



Número: 5073011-04.2019.8.13.0024

Classe: [INFÂNCIA E JUVENTUDE] AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte

Última distribuição : 07/11/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Entidades de atendimento

Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (RÉU/RÉ)	
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BELO HORIZONTE/MG (RÉU/RÉ)	
	FABRICIO SOUZA DUARTE (ADVOGADO) PEDRO PAULO MARTINS DA FONSECA (ADVOGADO) MARIA LUIZA GONCALVES (ADVOGADO) LIVIA ALMEIDA PEIXOTO (ADVOGADO) MARCOS AMARAL CASTRO (ADVOGADO) IZABELLA SANTOS E NUNES (ADVOGADO) BRUNO OLIVEIRA QUINTO (ADVOGADO) EMANUELA PILE DE BARROS TORRES (ADVOGADO) FABIANA MIRANDA PRESTES (ADVOGADO)

Outros participantes	
CLINICA DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA (ADVOGADO) ISABELLA DE ARAUJO BETTONI (ADVOGADO) JULIANA CESARIO ALVIM GOMES (ADVOGADO) ANDRESSA FREITAS MARTINS (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDES MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) AYESKA MORANDINI DOLABELLA MARQUES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
RAFAEL HENRIQUE PEREIRA AGUIAR (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10366251316	19/12/2024 16:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1<sup>a</sup> Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte

Rua Jaceguai, 208, 5º andar, Prado, Belo Horizonte - MG - CEP: 30411-040

PROCESSO N°: 5073011-04.2019.8.13.0024

CLASSE: [INFÂNCIA E JUVENTUDE] AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

ASSUNTO: [Entidades de atendimento]

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 05.599.094/0001-80

RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE CPF: 18.715.383/0001-40 e outros

### **DECISÃO**

Trata-se de **Ação Civil Pública Estrutural**, ajuizada pela **Defensoria Pública**, em face do **Município de Belo Horizonte**.

Manifestação da DPMG com o pedido de homologação do plano de ação (ID 10317341796).

Manifestação do MBH com o pedido de homologação do acordo (ID 10296927030).

Parecer do MPMG com o pedido de designação de audiência de conciliação para se discutir a homologação do acordo (ID 10340842014).



Número do documento: 24121916012781500010362221134

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121916012781500010362221134>

Assinado eletronicamente por: JOSE HONORIO DE REZENDE - 19/12/2024 16:01:27

Num. 10366251316 - Pág. 1

Manifestação do terceiro interessado com o pedido de deferimento do plano de ação (ID 10341638437).

Manifestação da DPMG com reiteração do pedido de homologação do acordo.

**Decido.**

As ações estruturais objetivam, em essência, a construção de acordo estrutural. Pelas manifestações das partes, essa construção foi realizada com a apresentação do Primeiro Plano de Ação Estrutural.

As ações estruturais não se esgotam no primeiro plano de ação. Novos ajustes são naturais e necessários. O que é mais importante nesses procedimentos é a capacidade de as partes definirem o conjunto de ações e iniciar a sua implementação. É um modelo de solução jurídica que rompe com as estruturas conservadoras do processo civil. Os protagonistas são das partes. Feito o primeiro acordo estrutural, o que deve feito é iniciar a sua implementação.

O ordenamento jurídico privilegia a solução consensual dos conflitos, em consonância com os princípios da celeridade e da eficiência processual, consagrados no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e no artigo 6º do Código de Processo Civil. Não obstante, o artigo 3º, § 3º, CPC, reforça o direcionamento, estabelecendo que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Quanto ao Plano de Ação Estrutural apresentado, foi construído por partes capazes para contrair direitos e obrigações em juízo, em ato de livre manifestação de vontade bilateral (ID's 10317341796 e 10296927030), sem qualquer vício de consentimento, composto por objeto lícito, possível e que não contraria a lei. Os seus termos não se extraem forma defesa, tampouco prejuízo à terceiros. Logo, presentes os requisitos de validade.

A autocomposição, neste momento, para fins de implantação do Plano Estrutural, já foi alcançada. Há convergência de vontades, e não há demonstração de dúvidas que justifiquem a realização de audiência de conciliação para revisão do Plano Estrutural.

A intervenção judicial, por ora, limita-se a verificar a legalidade e a adequação do acordo aos interesses em debate, em especial quando envolve objeto de interesse social, afeto à direitos de crianças e de adolescentes. E considerando que do acordo firmado não se vislumbra afronta à ordem pública, moralidade administrativa ou direitos tutelados, revela-se inoportuna a audiência de homologação.

Homologado o Plano Estrutural tem início a sua implementação, com acompanhamentos, avaliações e revisões. Ao longo do seu cumprimento é da essência das ações estruturais viabilizar a discussão de



Número do documento: 24121916012781500010362221134

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121916012781500010362221134>

Assinado eletronicamente por: JOSE HONORIO DE REZENDE - 19/12/2024 16:01:27

Num. 10366251316 - Pág. 2

ajustes. As ações estruturais são mecanismos de discussões abertas a partir da lógica de consensos e de resultados. Há uma permanente composição de interesses pelas partes, com formação de novos planos estruturais.

O conceito jurídico da autocomposição revela a solução do conflito sem a intervenção de terceiros, que decidem os melhores caminhos para a solução da lide, sob a análise dos impactos sociais, políticos, econômicos e jurídicos da medida. Assim, não haveria motivação para buscar o alinhamento conciliatório de um aspecto que já se encontra definido entre as partes, o que se traduziria em medida contraditória e inócuas, que apenas acarretaria o desperdício de recursos públicos e o prolongamento desnecessário do trâmite processual, em discordância com os princípios da celeridade e economia processual. Para que fosse realizada a audiência, seria necessário indicar quais os pontos do plano estrutural que precisa de ajustes desde já. E não houve essa demonstração.

Assim, em primeira decisão estrutural, **HOMOLOGO**, de forma integral, o planto de ação formulado pelas partes (ID10317375940), por todas as suas cláusulas, e **DETERMINO** a suspensão do processo por 6 (seis) meses, com o início do cumprimento do Plano Estrutural, segundo acordado.

Findo o prazo de suspensão, junte-se o primeiro relatório, até 30 de agosto de 2025. Promovida sua juntada, vistas à parte autora e ao MP pelo prazo de 15 dias sucessivos.

Após, conclusos para designação de audiência de avaliação de resultados e ajustes, se necessário.

Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JOSE HONORIO DE REZENDE

Juiz(íza) de Direito

1<sup>a</sup> Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte



Número do documento: 24121916012781500010362221134

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121916012781500010362221134>

Assinado eletronicamente por: JOSE HONORIO DE REZENDE - 19/12/2024 16:01:27

Num. 10366251316 - Pág. 3